



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025**  
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao art. 33 da Medida Provisória a seguinte redação:

**“Art. 33.** Os rendimentos auferidos na cessão temporária de ativos virtuais não ficam sujeitos à retenção do IRRF.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A imposição de retenção na fonte sobre rendimentos oriundos da cessão temporária de ativos virtuais – tal como prevista no art. 33 da MP – revela-se inaplicável sob múltiplos aspectos práticos e jurídicos.

Em primeiro lugar, a outorga de ativos virtuais aos usuários decorrente de staking, liquidity provision ou outras formas de empréstimo on-chain é “paga”, em regra, no mesmo ativo virtual (ou em outro ativo virtual de cotação igualmente volátil), inexistindo um fluxo em moeda fiduciária que permita ao intermediário reter o tributo sem antes forçar a alienação de parte do patrimônio do próprio usuário.

Essa alienação compulsória converte uma obrigação de apurar renda em verdadeiro gravame prévio sobre o patrimônio, contrariando a materialidade do imposto de renda e expondo a prestadora de serviços – e o contribuinte – ao risco de litígios acerca do momento e do valor de mercado utilizados na conversão.



ExEdit  
\* C D 2 5 0 0 7 7 6 3 5 4 0 0 \*

A volatilidade intrínseca dos ativos virtuais e a inexistência de preço oficial obrigariam o intermediário a escolher entre múltiplas fontes de cotação; qualquer discordância do Fisco lançaria sobre a empresa o ônus de uma diferença de principal, juros e multa.

Em segundo lugar, a homogeneização da “cessão temporária” ignora diferenças substantivas entre protocolos. Em blockchains baseadas em prova de participação (“proof-of-stake”), parte dos ativos virtuais distribuídos serve apenas para evitar diluição inflacionária, preservando a fração ideal do detentor; não se trata de acréscimo patrimonial, mas de recomposição econômica. Além disso, a cessão temporária serve para investidores que acreditam no potencial de longo prazo de um ativo, permitindo que eles obtenham rendimento enquanto seguram o ativo, sem a necessidade de vendê-lo.

No caso do staking, o cedente contribui diretamente para a segurança e estabilidade da blockchain, sendo recompensado por isso (Proof-of-Stake) e tendo um papel ativo no ecossistema. Em caso de mudança drástica nas obrigações tributárias a segurança das redes podem ser comprometidas.

Instituir retenção automática sobre um “rendimento” (propositadamente entre aspas) que muitas vezes não existe afronta o princípio da capacidade contributiva e cria insegurança jurídica.

Ademais, o setor já se submete a deveres instrumentais robustos. A Instrução Normativa RFB 1.888/2019 obriga exchanges e qualquer prestadora de serviço de ativo virtual a a reportar, mensalmente, detalhes de transações, saldos e contrapartes; o texto se encontra em revisão para harmonização com o Crypto-Asset Reporting Framework (CARF) da OCDE, que padroniza o intercâmbio internacional de informações. Ora, se os dados necessários para fiscalização já



são transmitidos, exigir, adicionalmente, retenção na fonte é redundante e eleva custos operacionais.

Importa frisar que a lógica de retenção na fonte aplicada ao mercado de capitais e aos demais ativos financeiros não se transborda, por analogia, ao universo dos ativos virtuais. Nos valores mobiliários, fundos ou depósitos bancários, o rendimento é creditado diretamente em moeda fiduciária por um intermediário; há liquidez imediata, preço único de referência e infraestrutura completamente centralizada que permitem calcular, reter e recolher o tributo de forma automática e transparente.

Já nas operações com ativos virtuais, eventuais ativos virtuais outorgados ao contribuinte são entregues na própria unidade do ativo virtual igualmente volátil; não existe, portanto, ingresso de moeda que viabilize retenção sem prévia alienação forçada, tampouco há preço oficial único diante da negociação fragmentada em múltiplas exchanges.

Esses serviços tecnológicos de validação de transações em contexto de algoritmos de consenso (ex: prova de participação), aliados a produtos financeiros baseados em tecnologias de registro distribuído, ainda carecem de regulamentação final pelo Banco Central do Brasil, o que reforça a incerteza jurídica e operacional.

Assim, transplantar o regime de retenção típico dos rendimentos em moeda fiduciária nacional para um ambiente em que o “retorno” é pago in natura, volátil e, por vezes, inexistente viola a capacidade contributiva, onera injustificadamente intermediários e contribuintes e cria potencial contencioso tributário e consumerista, haja vista que, neste último caso, a regra proposta transfere ao intermediário obrigação impossível de cumprir sem violar direitos do consumidor: converter ativos do usuário para pagar imposto gerará disputas sobre preço, momento da conversão e eventual perda financeira.



\*\* C D 2 5 0 0 7 7 6 3 5 4 0 0 \* LexEdit

Diante da volatilidade, da inexistência de preço único, da natureza dos ativos virtuais distribuídos e da sobreposição com obrigações de reporte já vigentes, a retenção na fonte para cessões temporárias de ativos virtuais carece de razoabilidade técnica e jurídica, daí por que deve ser expressamente afastada.

Ademais, a exigência de retenção na fonte poderia acabar afastando os investidores locais que poderiam migrar para utilização de estruturas que não se enquadram na responsabilidade tributária de retenção por ausência de presença jurídica no país.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

**Deputada Any Ortiz  
(CIDADANIA - RS)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250077635400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz

